



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.766

Recurso nº - 40.559 - IRPF - EX: de 1972

Recorrente - JORGE ARRUDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
- EX. 72: Uma vez que o negócio realiza-
do não foi considerado como instrumento
de distribuição disfarçada de lucros no
processo instaurado contra a pessoa jurí-
dica, deixa de ter razão a exigência de-
corrente na pessoa física com a qual o
negócio foi contratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JORGE ARRUDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-
nar, e, no mérito, dar provimento ao recurso para: a) excluir da base
de cálculo a importância de Cr\$ 200.000,00; b) considerar cancelado o
débito restante.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/206.600/72

RECURSO Nº: 40.559

ACÓRDÃO Nº: 101-74.766

RECORRENTE Nº: JORGE ARRUDA

R E L A T Ó R I O

JORGE ARRUDA, com domicílio em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativos ao Ex. 72.

Após a decisão singular, verificamos que as parcelas objeto de tributação no Ex. 72 são apenas duas, a saber: (a) Cr\$ 83,00 referente a juros omitidos da sua declaração de rendimentos; e (b) Cr\$ 200.000,00 decorrentes da tributação a título de lucros distribuídos sob disfarce em negócio contratado com a Sociedade Brasileira de Exportação Ltda.

O recurso da pessoa jurídica que determinou a exigência sobre os Cr\$ 200.000,00 foi julgado por esta Câmara através do Acórdão nº 101-74.679 de 20.09.83, ao qual, por unanimidade de votos foi dado provimento, rejeitada a preliminar argüida.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte se limita a arguir a decadência do direito de a fazenda lançar, e, no que diz respeito ao mérito, pede para aguardar o julgamento do recurso apresentado pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.766

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

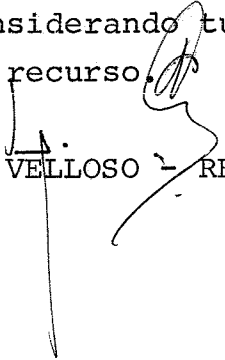
Quanto a tributação dos juros omitidos, o contribuinte, em sua impugnação, concordou com a exigência respectiva, não constando dos autos a prova do recolhimento da importância correspondente. Portanto, inexistente litígio a respeito.

Relativamente a tributação reflexa no Ex. 72, considerando o que foi decidido no processo da pessoa jurídica, conforme consta do relatório, o mesmo procedimento deve ser adotado, ou seja, excluir da tributação a parcela de Cr\$ 200.000,00 na medida em que o negócio realizado com a pessoa jurídica não ficou caracterizado como instrumento de distribuição disfarçada de lucros.

A preliminar, por outro lado deve ser rejeitada pelas mesmas razões que motivaram igual decisão no processo da pessoa jurídica.

Finalmente, considerando o disposto no inciso "III", art. 4º, DI 1.893, a exigência sobre os Cr\$ 83,00 no Ex. 72, deve ser cancelada, ainda que não integre o litígio.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR